



PROCESSO N.º 988/12

DELIBERAÇÃO N.º 02 /12

APROVADA EM 15/06/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Institui modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 01/12, da Comissão Permanente de Revisão e Edição dos Pareceres e documentos do CEE/PR – (Portaria nº 05/12), que a esta se incorpora.

DELIBERA:

Art. 1.º Os atos do Conselho Estadual de Educação terão as seguintes designações:

- I – Deliberação;
- II – Parecer;
- III – Indicação;
- IV – Proposição.

Art. 2.º O preâmbulo dos atos oficiais adotado por este Colegiado até a presente data fica reservado exclusivamente para Deliberação.

Art. 3.º O Parecer constará de:

- I – RELATÓRIO
 - 1. Histórico
 - 2. Mérito
- II – VOTO DO RELATOR
- III – DECISÃO DA CÂMARA
- IV – DECISÃO DO PLENÁRIO (se for o caso)



PROCESSO N.º 988/12

Art. 4.º A redação das Deliberações deverá obedecer o que dispõe as normas federais contidas na Lei Complementar nº 95/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4176/02.

Paragrafo Único: As normas podem ser utilizadas para o Parecer, no que couber.

Art. 5.º Esta Deliberação entrará em vigor após sua publicação no D.O.E, revogadas as disposições em contrário, e as Deliberações nº 028/83, nº 03/97 e nº 011/97-CEE-PR.

Sala Pe. José de Anchieta, 15 de junho de 2012.



PROCESSO N.º 988/12

Indicação n.º 02/12

APROVADA EM 15/06/12

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Institui modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação e da outras providências.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

A Comissão Permanente com a finalidade de realizar revisão técnica dos documentos e Pareceres aprovados pelas Câmaras de Educação Básica, Superior e Conselho Pleno, instituída pela Portaria n.º 05/12, de 12/04/12, propõe ao Conselho Pleno modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

De conformidade com o que dispunha o Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto n.º 17.447, de 19/03/65, este Colegiado, ao pronunciar-se, até o ano de 1971, sobre assuntos que lhe são pertinentes fê-lo sempre sob a forma de Resolução, Parecer ou Indicação.

Em 1971, pelo Decreto Estadual n.º 324, de 23/04/71, publicado no Diário Oficial n.º 33, de 27/04/71, no artigo 1º, o chefe do Executivo paranaense denomina,

“ ... na forma abaixo, os atos oficiais administrativos de privativa competência:

I – Do Governador do Estado – o Decreto;

II – Dos Secretários de Estado – a Resolução;

III – Dos dirigentes de Autarquia, Departamentos Autônomos e Diretores de Departamento em Geral e outros do mesmo nível – a Portaria;

IV – De órgãos colegiados – a Deliberação”.

Em decorrência dessa determinação, este Conselho emitiu a Resolução n.º 008/71, que alterou o artigo 38, alínea “a”, do seu Regimento, para adotar o termo “ Deliberação” em substituição a “Resolução”.



PROCESSO N.º 988/12

No regimento do CEE, aprovado pelo Decreto nº 2817, de 21/08/80, já constou como ato oficial deste Colegiado a Deliberação, bem como o Parecer e a Indicação. Estes dois últimos atos, é bom esclarecer, permaneceram e permanecem inalterados, quer quanto à sua denominação, quer quanto à sua forma ou formato no Regimento deste Conselho, ora em vigor aprovado pelo Decreto Estadual nº 4215, de 03/02/09 (D.O.E. de 03/02/09)

Além desses, o Conselho Estadual de Educação do Paraná pela Deliberação nº 01/09, manifesta-se na forma de Proposição, Despacho, Informação e Diligencia ou Parecer de Diligência.

Considerando-se, o volume de trabalho existente, hoje, no CEE, não só decorrente de novas competências a ele delegadas, como também, e principalmente, devido à expansão do Sistema Estadual de Ensino, necessário se faz seja revista a estrutura dos atos a que aludimos anteriormente, bem como sua tramitação no âmbito do CEE, de forma a racionalizar, e conseqüentemente, agilizar o serviço administrativo, visando a dois aspectos:

1º) a conveniência dos atos do Conselho serem adaptados às normas vigentes de redação de atos oficiais;

2º) a necessidade de serem, cabalmente, esclarecidas as posições do Relator, da Câmara e do Plenário, se for o caso.

Com referência ao primeiro argumento – adaptação a modelo oficial – esclarecemos que temos em mira, especificamente, o Parecer.

É de todo conveniente, porém, explicarmos o que deve ser entendido por Parecer. Segundo João Luiz NEY,

Parecer é o ato propulsivo de procedimento administrativo. Indica e fundamenta a solução para determinada matéria que lhe serve de objeto. Este ato administrativo, unilateral, é expressão de um juízo – contém pronunciamento ou opinião, sobre a questão submetida a órgão consultativo, com o fim de esclarecer dúvidas ou indagações, para servir à emanação do ato conclusivo vinculado ao assunto.

(...)

Estes (os pareceres) contam, normalmente, de três partes:

- a) o relatório – exposição da matéria;
- b) parecer do relator – afirmação de que há conveniência de ser aceita ou recusada a matéria, no todo ou em parte, podendo o relator sugerir emendas ou substitutivos;
- c) parecer da Comissão – contém as conclusões desta. ¹

¹(1) NEY, João Luiz. Prontuário de rede oficial. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1976. P. 145.



PROCESSO N.º 988/12

Já Moacir B. SOARES conceitua Parecer como segue:

“PARECER. 1. É a proposição, que pode ser urgente, prioritária ou ordinária, com que as câmaras ou comissões do CFE ou dos conselhos estaduais se pronunciam sobre qualquer matéria e que se divide em três partes escritas:

a) Relatório; b) Voto do Relator; c) Conclusão da câmara ou comissão. O parecer é assinado pelo presidente da câmara ou comissão, pelo relator e pelos demais membros presentes. 2. É o pronunciamento abalizado e oficial, decorrente dos sistemas de ensino, emitido pelo CFE e pelos conselhos estaduais através de normas homologadas pelo ministro que têm valor idêntico ao das chamadas leis formais, e são divulgadas mensalmente em publicação própria denominada Documenta”.²

Quanto aos tópicos componentes do corpo do Parecer propriamente dito, tem este Conselho permitido ao Relator as mais diversas formas de apresentação, sob a alegação de lhe possibilitar total liberdade de expressão. Assim, podemos encontrar nesse ato terminologia diversificada, tal como:

- I – Histórico, Relatório;
- II – Apreciação, Ao Mérito, Do Mérito, No Mérito, Análise do Processo n.º..., etc;
- III – Conclusão, Conclusão do Relator, Voto do Relator.

Precisamos considerar, também, o Parecer no qual a matéria não é apresentada em tópicos.

Sobre esse assunto, assim se pronuncia João Luiz NEY:

“Na redação de atos administrativos, deve-se observar a fórmula convencional, apropriada a cada um deles.

Algumas dessas fórmulas já foram objeto de atos deliberativos do Poder Executivo, fixando-lhes os aspectos e as características materiais que as diferenciam, e ditando os requisitos necessários à uniformidade de cada espécie. Quase todos os Ministérios têm normas próprias para esse fim”.³

² SOARES, Moacir B. Dicionário de legislação de ensino. Rio de Janeiro, FGV/INDOC, 1981. p. 140

³NEY, João Luiz. Op. Cit. p. 67



PROCESSO N.º 988/12

A explicitação feita sobre a conceituação e a estrutura do Parecer deixa clara a necessidade deste Conselho adotar um modelo que:

- 1º) atenda a princípios e normas de uniformização de atos oficiais;
- 2º) propicie a racionalização dos trabalhos das atividades-meio deste Colegiado, o que acarretará, em consequência de tal medida, elevação do coeficiente de produtividade e do padrão da qualidade dos serviços realizados.

Além disso, para os efeitos legais, necessário se faz que o Parecer seja respaldado por Deliberação correspondente, à exceção daquele que, por sua natureza, for meramente opinativo ou esclarecedor.

Em qualquer das hipóteses, o Parecer, após aprovado nas Câmaras ou Comissões e no Conselho Pleno, revisado, deverá ser encaminhado para a publicação, por ementa, no Diário Oficial do Estado (DOE).

Isto posto, somos de parecer seja levada à apreciação do Conselho Pleno a minuta de deliberação em anexo, que consubstancia a seguinte proposição:

1. seja mantido exclusivamente para a Deliberação o seguinte preâmbulo;

“O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei...”

2. seja o Parecer e a Deliberação originários do Conselho Pleno, assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Relator;

3. seja o Parecer originário das Câmaras assinado pelo Relator e pelo Presidente do CEE-PR;

4. seja adotada para o Parecer a seguinte estrutura e terminologia:

I – RELATÓRIO

1. Histórico
2. Mérito



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 988/12

II – VOTO DO RELATOR

III – DECISÃO DA CÂMARA

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO (se for o caso)

É a Indicação.



PROPOSIÇÃO

Eu, Maria Helena Silveira Maciel, membro do Conselho Estadual de Educação do Paraná, Vice-Presidente da Câmara de Educação Superior e Presidente da Comissão Permanente de Revisão Técnica dos documentos e Pareceres aprovados pelas Câmaras de Educação Básica, Superior e Conselho Pleno, instituída pela Portaria nº 05/2012, de 12/04/2012, proponho ao Conselho Pleno a indicação e Deliberação em anexo.

Maria Helena Silveira Maciel
Conselheira